

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2018481-06.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado SOLANGE CRISTINA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO DIP

Relator

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração

Processo 2018481-06.2025.8.26.0000/50000

Procedência: Osasco

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 62.896)

Embargante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Embargada: Solange Cristina Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSONÂNCIA DE ENTENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS ENSEJADORES DA VIA RECURSAL ACLARATÓRIA.

«É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no artigo 535 e incisos do CPC» (ED no REsp 44.500 -STJ).

Rejeição dos embargos.

RELATÓRIO:

Opôs o Ministério Público do Estado de São Paulo embargos declaratórios contra o acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada, resultando na alteração dos critérios de juros de mora e de correção monetária incidentes sobre o valor exequendo.

Sustenta o embargante, em resumo, a nulidade do

julgado, ante a ausência de intimação do Ministério Público para oferecer manifestação em segundo grau na qualidade de *custos legis*.

É o relatório do necessário.

VOTO:

1. Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença referente a uma ação de improbidade administrativa, na qual se condenou a embargada ao ressarcimento ao erário de quantias indevidamente recebidas entre março de 2006 e agosto de 2010.

No curso da execução, a embargada apresentou agravo de instrumento para questionar aspectos do título executivo, que foi parcialmente provido tão somente para o fim de adequar os critérios de juros de mora e de correção monetária ao entendimento fixado pelo eg. STF no RE 870.947.

2. Inexiste a alegada nulidade.

A jurisprudência é no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público para apresentar parecer em segundo grau, nas hipóteses em que atua como parte, quadra com nulidade relativa, cujo reconhecimento demanda a comprovação do prejuízo.

Na espécie, o embargante não indicou prejuízo concreto, limitando-se a alegar que «Se tivesse a oportunidade legal de se manifestar, o Ministério Público

de São Paulo iria alinhar argumentos necessários à manutenção da sentença tal como prolatada» (e-pág. 3).

Além de genérica, referida tese não prospera porque o Ministério Público foi devidamente intimado para apresentar contraminuta, o que ocorreu (e-págs. 66-77 dos autos 2018481-06.2025), de modo que teve a oportunidade alinhar todos os argumentos que entendesse pertinentes.

A propósito do tema, confirmam-se precedentes deste Tribunal e do col. STJ:

«Embargos de declaração — Inocorrência de Nulidade ante à ausência de intimação da Procuradoria de Justiça para atuar como custos legis em Segundo Grau — Ministério Público é parte agravante — **Falta da intimação do parquet, por si só, não enseja nulidade, sendo preciso demonstrar a materialização do prejuízo** — Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça — Embargos de declaração não carregam qualquer elemento que infirmem o prejuízo, pois cingem-se à alegação de nulidade. Embargos de declaração rejeitados» (ED 2099581-17.2024, Rel. Des. RICARDO ANAFE, j. em 11-9-2024 -sem destaques no original).

«PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDOS DE DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL E REPARAÇÃO DE DANOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO EM SEGUNDO GRAU NÃO REALIZADA. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. NULIDADE. AUSÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRESENÇA NO CASO DOS AUTOS. EXCEPCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. **Esta Corte Superior possui entendimento**

consolidado segundo o qual a ausência de intimação do Ministério Público para atuar como fiscal da ordem jurídica, em segundo grau de jurisdição, somente causa nulidade processual na hipótese de demonstração do prejuízo.

2. Como regra, o Superior Tribunal de Justiça entende haver litisconsórcio passivo facultativo em ações que buscam a reparação por danos ambientais. Em hipóteses singulares, como a dos presentes autos, em que a efetividade da prestação jurisdicional pretendida afeta diretamente o patrimônio jurídico e material relacionado à moradia das partes, esta Corte impõe tratamento excepcional, indicando a configuração do litisconsórcio passivo necessário.

Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento» (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.529.669, Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, j. em 16-9-2024 – sem destaques no original).

3. Desse modo, o entendimento desfiado pelo acórdão objeto não se mostra contraditório, ausentes, pois, defeitos a ensejar recurso declarativo, cuja função própria é a de aclarar obscuridades do *dictum* do acórdão, ferir questões suscitadas que, indevidamente, se hajam marginado, e retificar contradições internas da sentença hostilizada – não, contudo, supostos dissensos entre o que entendeu o acórdão e o que, na óptica da defesa, deveria ter concluído seja a partir da prova produzida, seja a contar de teses jurídicas, sendo o caso de rejeitar a impugnação aclaratória.

4. Calha dizer, por fim, que o caráter infringente do recurso integrativo «só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento» ; ao revés, «se a

parte discorda da decisão de mérito, deve valer se dos expedientes processuais adequados» (EDcl nos EDcl no REsp 650.613 - STJ).

ISSO POSTO, rejeitam-se os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público paulista.

Eventual inconformismo em relação ao decidido será objeto de julgamento virtual, cabendo às partes, no caso de objeção quanto a esta modalidade de julgamento, manifestar sua discordância por petição autônoma oportuna.

É como voto.

Des. Ricardo Dip -relator